



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000088159**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004814-36.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante HELENA MARIA GAMARROS PRESTES ALFREDO MEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), PEDRO PAULO MAILLET PREUSS E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO N. 1004814-36.2025.8.26.0269**

**COMARCA DE ITAPETININGA**

**APELANTE: HELENA MARIA GAMARROS PRESTES ALFREDO MEIRA**

**APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

**VOTO N. 28.072**

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Alegação de golpe – Empréstimos e saques em cartão consignado não reconhecidos pela postulante – Verbas creditadas em virtude das operações foram transferidas mediante pix para outra conta, em tese, da autora, mas por ela desconhecida – Julgamento antecipado da lide – Sentença de improcedência da demanda – Recurso da autora – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – Demandante sustenta que não realizou as operações nem se beneficiou do produto dos contratos – Requerimento, em réplica, para que a instituição financeira terceira (recebedora dos importes) informe os dados da conta desconhecida e apresente as suas movimentações – Embora a prova requerida não seja necessária para análise de eventual falha na prestação de serviços da ré, é essencial para averiguar a necessidade de restituir valores e, eventualmente, demonstrar a existência de dano moral indenizável, caso venha a ser reconhecida a culpa concorrente ou a responsabilidade exclusiva da requerida – Ausência de intimação das partes para manifestarem eventual interesse na instrução processual – Preliminar suscitada nas razões recursais acolhida – Anulação da sentença que é medida de rigor – RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de débitos”* proposta por **HELENA MARIA GAMARROS PRESTES ALFREDO MEIRA** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**.

Narra a autora, em síntese, que: (i) no dia 18.06.2024, duas mulheres foram até sua residência se passando por agentes do Serviço Único de Saúde (SUS), informando a necessidade de atualização do cadastro da postulante no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema; (ii) forneceu os seus documentos pessoais para verificação; (iii) após as golpistas deixarem a sua residência, foi contatada pelo gerente do seu banco que a questionou sobre um empréstimo de R\$ 45.000,00 pendente de autorização; (iv) negou a autoria da operação; (v) apesar de ter sido bloqueada a referida transação, descobriu que foram formalizados três empréstimos nessa data, bem como saques complementares de cartão consignado; (vi) os valores obtidos, apesar de depositados na conta em que recebe seu benefício previdenciário, foram transferidos, mediante *pix*, para outra conta bancária em seu nome, contudo, nunca abriu conta na instituição à qual as quantias foram destinadas (PagSeguro); (vii) tentou contato com a instituição financeira terceira, mas não lhe forneceram maiores informações sobre os dados utilizados para abertura da conta ou sobre as movimentações.

Nesse contexto requer, preliminarmente, que a ré se abstenha de realizar cobranças relativas aos contratos questionados. No mérito, pretende a declaração de inexistência dos débitos, com a restituição dos importes indevidamente descontados, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00.

Tutela indeferida às fls. 114.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 472/476, que julgou a demanda improcedente, condenando a parte vencida ao enfrentamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados no patamar de 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a demandante às fls. 479/488. Preliminarmente, suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, reitera os termos dos pedidos iniciais, visando à reforma da r. sentença para o decreto de procedência.

Contrarrazões às fls. 510/519, sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A preliminar arguida nas razões recursais comporta acolhimento.

Preservada a convicção do douto Juízo *a quo*, no sentido de que é “*desnecessária a produção de outras provas*” (fls. 473), assiste razão à insurgente ao invocar a nulidade da r. sentença desafiada por cerceamento de defesa.

Com efeito, não se ignora a possibilidade de o magistrado julgar antecipadamente a lide se reputar suficientes à elucidação dos fatos os elementos constantes dos autos.

Entretanto, *in casu*, é imprescindível o aprofundamento instrutório para esclarecimento das questões fáticas postas a julgamento, uma vez que parte da argumentação autoral reside no fato de que não se beneficiou do produto das transações questionadas, tendo em vista que os valores foram transferidos mediante *pix* para outra conta de sua titularidade, desconhecida por ela, à qual, portanto, não tem acesso.

Assim, o pedido para que seja oficiada a instituição financeira terceira, PagSeguro, para que traga aos autos informações sobre a conta e as movimentações lá evidenciadas, deve ser acolhido.

Não se ignora que para a análise de falha, ou não, na prestação dos serviços da ré, principalmente no que concerne à segurança em relação às operações, é desnecessária a resposta do ofício e, conseqüentemente, a prova requerida. Contudo, caso constatada a responsabilidade da ré ou a culpa concorrente, maiores informações sobre a destinação dos importes são fundamentais para verificar a necessidade de restituição de quantias e, eventualmente, a ocorrência de dano moral.

Mas não é só, pois, além de a requerente ter postulado em réplica a expedição do ofício (fls. 471), as partes não foram sequer instadas à especificação das provas que pretendiam produzir, sendo colhidas de surpresa pela pronta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolação do *decisum* increpado.

Frente a esse cenário, ou seja, havendo incertezas sobre a destinação da verba creditada em decorrência dos contratos não reconhecidos pela autora, revela-se necessária a expedição de ofício a PagSeguro.

Ora, configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem permitir à parte a produção de prova pertinente à correta solução do litígio.

Dessarte, padece de nulidade a r. sentença pelo manifesto cerceamento de defesa causado à parte autora.

E não se pode olvidar de que, nos termos do artigo 370 do novo Código de Processo Civil: *“Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*.

Sobre o tema, Theotônio Negrão leciona:

*“O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta (Lex-JTA 141/257), desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório (RSTJ-RF 336/256). No mesmo sentido: STJ-4ª T., REsp 906.794, Min. Luis Felipe, j. 7.10.10, DJ 13.10.10” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 43ª edição atualizada e reformulada, 2011, pág. 253).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Merece, por conseguinte, ser anulada a r. sentença para se determinar a expedição de ofício a PagSeguro, a fim de que preste informações sobre a conta recebedora da verba, aberta em nome da autora, trazendo aos autos os dados de abertura e a movimentação bancária, ordenando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento e posterior julgamento do mérito da demanda.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**RELATORA**